

# BREVES CONSIDERAÇÕES AO ARTIGO 475-J DA LEI 11.232/05 E O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

*Cléber Reis de Oliveira\**  
*Antonio Carlos Carpes Hochmüller Junior\*\**

## INTRODUÇÃO

No presente trabalho, busca-se fazer uma análise crítica das inovações trazidas pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou em diversos aspectos a matéria pertinente à execução, como a mudança da definição de sentença, a liquidação desta e que, principalmente extinguiu o até então chamado processo de execução de título judicial. Cria-se, assim, outra forma de se chegar ao resultado da execução, anteriormente realizado através do já referido processo, denominada de cumprimento de sentença. Inicialmente, far-se-á uma breve análise sobre o processo de execução, examinando alguns princípios e fundamentos do direito processual e material, como é o caso do direito das obrigações e dos requisitos do processo de execução.

Para o presente estudo, será feito uso das definições atuais mais pertinentes à matéria, ao nosso sentir, deixando de lado aspectos históricos e discussões aprofundadas, por não ser o objeto proposto.

---

\* Autor, Mestre em Direito, Pós-graduado em Direito Público, Advogado, Diretor da Prime Negócios Jurídicos, Ex-Diretor Adjunto-Substituto da Escola Superior da Advocacia, Professor Assistente na Universidade Luterana do Brasil – ULBRA/Gravataí. Endereço comercial Rua Barão do Triunfo, número 419, conj. 402, Menino Deus, Porto Alegre – RS, CEP: 90.130-100. Telefones (51) 3012-2550.

\*\* Co-autor: Advogado da Prime Negócios Jurídicos, Pós-graduado em Gestão de Empresas e Direito Tributário pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Endereço comercial Rua Barão do Triunfo, número 419, conj. 402, Menino Deus, Porto Alegre – RS, CEP: 90.130-100. Telefones (51) 3012-2550.

## DEFINIÇÕES

Obrigação, para Beviláqua, é uma

relação transitória de direito, que nos constrange a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, em regra economicamente apreciável, em proveito de alguém que, por ato nosso ou de alguém conosco juridicamente relacionado, ou em virtude de lei, adquiriu o direito de exigir de nós essa ação ou omissão.<sup>1</sup>

A definição de obrigação apresentada por Beviláqua não é satisfatoriamente completa, pois não alude à questão da responsabilidade, que surge do inadimplemento pelo não-cumprimento do compromisso firmado. No entanto, salvo melhor juízo, a definição trazida por Monteiro é a que melhor define obrigação, pois a considera como

uma relação jurídica, de caráter transitório, estabelecido entre devedor e credor e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através do seu patrimônio.<sup>2</sup>

Destarte, é sabido que não haverá uma definição que dispense críticas, mesmo pela dificuldade existente na criação de conceitos – tanto é que a nossa legislação civil e processual isentou-se de apresentar ou criar alguma. No entanto, é válido destacar que todas as definições criadas partem do mesmo conceito inicial, a definição clássica das Institutas de Justiniano: *obligatio est juris vinculum, quo necessitate adstringimur alicujus solvendae rei, secundum nostrae civitatis jura* (Liv. 3.º, Tít. XIII) (a obrigação é um vínculo jurídico que nos obriga a pagar alguma coisa, ou seja, a fazer ou deixar de fazer alguma coisa)<sup>3</sup>. está tal qual como no livro.

---

<sup>1</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Obrigações**. Edição Histórica. Rio de Janeiro: Rio, 1977. p. 14.

<sup>2</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 4, p. 08.

<sup>3</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. v. 2, p. 24.

Todavia, uma definição mais sintetizada é feita por Venosa, ao dizer que obrigação pode ser conceituada

como uma relação jurídica transitória de cunho pecuniário, unindo duas (ou mais) pessoas, devendo uma (o devedor) realizar uma prestação à outra (o credor). A responsabilidade que aflora no descumprimento, materializando-se no patrimônio de devedor, quer-nos parecer que não integra o âmago do conceito do instituto, embora seja fator de vital importância.<sup>4</sup>

Várias são as divisões e subdivisões que a doutrina atribui às obrigações; porém, pelo fato de este estudo versar sobre a questão do cumprimento de sentença na execução sobre quantia certa e sobre a aplicabilidade do previsto no artigo supracitado do novel Código de Processo Civil, cabe ressaltar as divisões de maior ênfase para o entendimento do tema proposto, quais sejam as obrigações condicionais, as obrigações a termo e as modais.

As classificações das obrigações em condicionais e a termo originam-se no direito pátrio, no estudo do Direito das Obrigações atrelado à matéria aventada pelo Código Civil Brasileiro em sua parte geral, mais precisamente em seu capítulo III (Da Condição, do Termo e do Encargo)<sup>5</sup>, do artigo 121 ao 137, em que, conforme seu título, trata-se das condições, do termo e do encargo, mas em que se prevê sua aplicabilidade, com pouquíssimas exceções, a todos os negócios jurídicos, não as restringindo exclusivamente às obrigações.

Quanto às obrigações condicionais, Diniz assim as define:

a que contém cláusula que subordina seu efeito a evento futuro e incerto. Da definição da renomada autora, para a apresentada pelo artigo 121 do Novo Código Civil, para condição, desatrelada às obrigações, que traz em seu texto a seguinte definição: considera-se condição a cláusula que,

---

<sup>4</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. cit. p., 25.

<sup>5</sup> BRASIL. **Novo Código Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004. p. 41.

derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto<sup>6</sup>.

Podemos enfatizar que, além do fator relacionado à vontade das partes, ausente no primeiro conceito, ambos concluem que a obrigação será condicional quando seu efeito, seja total ou parcial, for dependente de um acontecimento futuro e incerto. Desta forma, a futuridade e a incerteza apresentam-se para as obrigações condicionais como requisitos fundamentais, pois fato passado, ou mesmo presente, não constitui obrigação condicional.

Quanto à proximidade e, até mesmo, às semelhanças apresentadas pelas obrigações condicionais com as modais, Venosa é eloqüente ao diferenciá-las: “basilarmente, o encargo é coercitivo, o que não ocorre com a condição, porque ninguém pode ser obrigado a cumpri-la”.<sup>7</sup> Nas obrigações modais, o encargo será uma obrigação imposta ao beneficiário de um direito.

Por fim, as obrigações a termo, também chamadas por a prazo, podem ser definidas como aquelas em que as partes vinculam os efeitos do ato negocial a um acontecimento futuro e certo. No tocante, Monteiro ressalta que “embora se refira a fato futuro, como a condição, desta se distingue, porque se atém a fato certo, quando na condição esse fato é incerto”<sup>8</sup>.

As definições trabalhadas são de suma importância para a matéria aventada, pois as classificações das obrigações refletirão diretamente no processo executório, podendo, até mesmo, serem consideradas condição para este, pois é da ciência do

---

<sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro**. Teoria Geral das Obrigações. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 02, p.129.

<sup>7</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. cit., p. 152.

<sup>8</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. Op. cit., p. 230.

tipo de obrigação que se saberá quando e de que forma ocorreu o inadimplemento, requisito essencial para a propositura da execução.

Após essa rápida leitura sobre o conceito das obrigações, faz-se necessária, para uma melhor compreensão do presente artigo, uma verificação, mesmo que superficial, das espécies de execução, aventando seus requisitos e suas definições.

A natureza do bem jurídico buscado pelo credor definirá a espécie de execução a ser empregada como meio para a satisfação do crédito exequendo.

Os bens jurídicos podem ser uma coisa certa ou incerta; uma atividade ou abstenção do executado, positivamente chamada de obrigação de fazer e de não-fazer – determinadas pelos artigos 461-A, a primeira, e 461, a segunda; e, por fim, uma soma em dinheiro, ou uma quantidade de coisas em dinheiro passíveis de conversão “genus”, prevista nos artigos 475-I, por quantia certa – 730, em caso de execução contra a Fazenda Pública, e 732 em caso de execução de prestação alimentícia.<sup>9</sup>

A execução é o meio de que o credor dispõe para alcançar o bem jurídico pretendido. Sobre a execução, ASSIS, diz que “meios executórios constituem a reunião de atos executivos endereçada, dentro do processo, à obtenção do bem pretendido pelo exeqüente”<sup>10</sup>. Esses meios executórios podem ser agrupados em duas classes fundamentais, quais sejam, os meios de coação e os meios de sub-rogação.

A coação nada mais é que a execução indireta, em que normalmente se utilizam a ameaça de prisão, art. 733, § 1º do CPC, e a imposição de multa em dinheiro, conforme dispõem os artigos 287, 461, § 4º e 5º e, 645 do CPC.

---

<sup>9</sup> ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 124.

<sup>10</sup> Idem, p. 125.

Já a sub-rogação, ou execução direta, dá-se através de três formas: a expropriação, disposta no artigo 647 do CPC – como exemplo, temos o desconto em folha, previsto no art. 734; a adjudicação, art. 708, II; e o usufruto, disposto no art. 708, III, todos do CPC. A execução direta inicia com a penhora de bens do devedor; porém, se o bem penhorado for de outra espécie, que não seja dinheiro, deverá o bem ser convertido. Essa conversão poderá ocorrer em uma das formas acima citadas, ou seja, pela alienação (art. 686 do CPC), ou pelo usufruto (art. 716 do CPC); Para o desapossamento, que importa na atividade de procurar, se a coisa for móvel, encontrar, tomar e entregar a *res* ao exeqüente, temos como ferramentas a busca e a apreensão, para as coisas móveis, e a imissão de posse, para as imóveis.

Outro fator a ser abordado é quanto aos requisitos para o processo de execução. Nossa legislação traz o assunto em capítulo próprio - Capítulo III do Título I do Livro II – Requisitos Necessários Para Realizar Qualquer Execução.

Como deveras é sabido, dois são os pressupostos, ou requisitos, para realizar qualquer execução. O primeiro, pela ordem do CPC, é o inadimplemento do devedor, abordado pelos artigos 580 a 582; e o segundo, o Título Executivo, previsto nos artigos 585 e 475 - N – os títulos se dividem em judiciais e extrajudiciais. O título executivo e o inadimplemento são premissas incorporadas para a instauração de processo executório: sem a existência de um – independente de qualquer que seja – , impossível será a instauração do processo de execução.

Nossa legislação processual é clara e precisa quanto aos requisitos da execução – tanto é que, no texto de seu artigo 580, sob a égide do título Requisitos Necessários Para Realizar Qualquer Execução, do Capítulo III, já citado, diz que “A

execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo”<sup>11</sup>. A não-satisfação descrita no artigo representa, sem deixar margem a equívocos, o inadimplemento; e a parte final do artigo requer a existência do título.

O artigo 586 apresenta os requisitos dos títulos executivos, denominados pela doutrina como requisitos substanciais; são eles a liquidez, a certeza e a exigibilidade. Nesse sentido, SANTOS esclarece dizendo que:

Não basta a regularidade da forma, para que o título tenha força executiva. Além dos requisitos formais, como tais definidos em lei, há também os substanciais, que lhe dão força de executividade: a liquidez, a certeza e a exigibilidade<sup>12</sup>.

De maneira simplificada, a liquidez existirá quando o objeto do título encontrar-se devidamente determinado; não havendo liquidez do título extrajudicial, este não servirá ao processo executivo, valendo como princípio de prova em processo de conhecimento ou outro do rito especial.

Tratando-se de título executivo judicial, deverá este ser submetido, previamente, a liquidação de sentença, na forma do artigo 475 – A do CPC.

A certeza, por sua vez, configura-se na aparência do título. Em uma abordagem mais completa, Santos explica que

O título executivo deve também ser certo. Certeza não quanto ao direito, mas quanto a ele próprio, de maneira tal que não deixe dúvida, pelo menos aparentemente, de obrigação que deva ser cumprida, pelo que se revela em sua realidade formal. Se na nota promissória, por exemplo, todos os

---

<sup>11</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 85.

<sup>12</sup> SANTOS, Ernane Fidélis. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2., p. 09.

requisitos formais do título estão nelas constantes, a simples aparência faz presumir certeza, ensejando a execução<sup>13</sup>.

Por fim, a exigibilidade passa a existir a partir do momento em que a obrigação prevista no título puder ser exigida; de uma forma mais simplória; a exigibilidade surge com o vencimento do débito. No entanto, quanto a essa correlação com o inadimplemento, Santos é categórico, dizendo:

Mas a exigibilidade, que é requisito essencial do título executivo, não se confunde com o inadimplemento, que é condição de realização da execução. O título pode ser exigível, mas o inadimplemento não ter se verificado, em razão de não se poder atribuir mora do devedor...<sup>14</sup>.

Ao se avaliar a exigibilidade, dever-se-á sempre observar se os títulos prevêm ou não obrigações sujeitas à condição ou a termo.

Após analisarmos as definições, as divisões, subdivisões, das obrigações e, conseqüentemente, dos requisitos e das espécies de execução, – tópicos indispensáveis para o estudo da execução, pois é daí que se extrai e se identifica quando e como ocorrerá o inadimplemento –, passaremos a tratar do processo de execução, mais precisamente das inovações introduzidas pela Lei n.º 11.232 de 22 de dezembro de 2005, que trouxe novas diretrizes ao agora chamado cumprimento de sentença.

---

<sup>13</sup> SANTOS, Ernane Fidélis. Op. cit., p. 10.

<sup>14</sup> Idem, p. 11.

## REFORMAS E INOVAÇÕES REALIZADAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Desde 2001, o processo executório passou por diversas reformas. Entretanto, pelo fato de este estudo tratar sobre a execução por quantia certa e a interpretação do artigo 475-J – referente ao cumprimento de sentença, artigo inserido pela Lei acima referida –, nos deteremos em breve análise das inovações trazidas ao processo de execução pela mesma. Isso porque, de acordo com o próprio preâmbulo do texto legal, ela

Altera a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.

Ao nosso sentir, a Nova Lei trouxe diversas novidades para a execução; e acalentados debates têm ocorrido por parte de nossos doutrinadores, sobre os mais distintos pontos desta Lei. Há, contudo, os que crêem que pouco se modificará, como é o caso de ASSIS, ao afirmar que:

Nada mais igual do que a execução antes e depois da reforma promovida pela Lei 11.232/05.<sup>15</sup> E, no que se refere às inovações trazidas pela referida lei, segundo o autor, estas seriam na verdade, um sopão com ingredientes reaproveitados, ao qual se deitou um imperceptível e fraco temperinho novo, prato louvado como obra-prima de chef laureado<sup>16</sup>.

Efetivamente concordamos com as observações do Jurista; porém, data vênua, não nos parece que seja a norma merecedora de tão pesadas críticas.

Ante a matéria aventada, antes de adentrar nas inovações relacionadas ao cumprimento de sentença, é importante vislumbrar algumas pertinentes às sentenças, tais como as ocorridas em seu próprio conceito, previsto em nossa

---

<sup>15</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 7.

<sup>16</sup> Idem, p. 15.

legislação processual, no artigo 162, § 1.º, o qual diz que “Sentença é o ato do juiz que implica das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta lei”<sup>17</sup>. Tal mudança do conceito de sentença pretendeu acabar com a idéia de que a mesma põe fim ao processo e com a idéia de ruptura entre os procedimentos de conhecimento e execução.

É grande o debate quanto à definição de sentença. Duas correntes sobressaem-se: a primeira leva em consideração a finalidade, na linha do que pode ser abstraído da letra fria da lei, como feito acima; contudo, essa corrente enfatiza que a sentença não põe fim ao processo, mas sim ao procedimento de 1.º grau, o que se evidencia nas palavras de BUENO. Já não é de hoje que uma parcela da doutrina busca aprimorar o conceito legal, afirmando que não se trata, propriamente, de encerrar o “processo” mas o “procedimento em primeiro grau de jurisdição”<sup>18</sup>, o que particularmente recebe nosso apoio.

O posicionamento diferenciado, adotado por alguns processualistas, leva em consideração o conteúdo da sentença, ou seja, trata-a como o ato do juiz que tenha como conteúdo, alguma das hipóteses previstas nos artigos 267 e 269, como é o caso de Bueno:

(...) esta é uma forma de interpretar a atual redação do art. 162, § 1º, dada pela Lei n.º 11.323/2005. É como se dissesse que, para todos os fins, acabou por prevalecer, na letra da lei, a orientação que levava em conta, para definir a sentença, mais o seu conteúdo do que sua finalidade. Este conceito passou a ser “lei”.<sup>19</sup>

Outras inovações, além da acima citada, trouxe a Lei 11.232/2005, todas conexas à execução dos títulos judiciais; contudo, interessa ao presente estudo, em

---

<sup>17</sup> BRASIL. **Novo Código Civil...**, p. 47.

<sup>18</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 01, p. 14.

<sup>19</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p. 15.

especial o artigo 475-J, *caput* do Código de Processo Civil brasileiro, que traz a seguinte redação:

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação<sup>20</sup>.

Como pôde ser percebido, o artigo supra citado confere ao devedor, “condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação”, o prazo de quinze dias para o cumprimento da sentença – caso não o faça, prevê-lhe como condenação o pagamento de multa de dez por cento sobre o montante da condenação. Porém, o referido texto, em momento algum, faz menção ao termo inicial desse prazo - *dies a quo*.

No que se refere à polêmica quanto ao marco inicial para a fluência da multa – trazida pelo artigo 475-J do CPC – FILARDI critica a redação apresentada pelo novo ordenamento, dizendo que “é inegável a deficiência de redação do artigo 475-J quanto à precisão do marco inicial para a fluência da multa. A insegurança gerada pelas diversas interpretações do artigo 475-J demonstra claramente a impropriedade legislativa”.<sup>21</sup>

Sem dúvida que esse seja um dos pontos mais polêmicos trazidos pela Lei 11.232/05. O texto legal não é claro quanto ao momento em que se inicia o prazo nem quanto à forma como o mesmo deverá ser contado, deixando margem às interpretações mais diversas. No entanto, pela simples leitura do corpo do artigo em

---

<sup>20</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**..., p. 68.

<sup>21</sup> FILARDI, Hugo. Cumprimento de Sentença: Comentários sobre a Lei nº 11.232. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 49, p. 69, 2007.

questão, podemos extrair que o pagamento ocorrerá de forma “voluntária”, e que a penalidade de dez por cento, para o caso de atraso, repercute como uma “indução” para que o pagamento ocorra dentro do prazo de quinze dias.

Nessa mesma linha, Greco indaga, dizendo que

Parece-me que esse dispositivo cria um novo dever processual, o de pagamento espontâneo da condenação ou do débito liquidado no prazo de quinze dias, de cujo descumprimento a referida multa é a correspondente sanção, que incidirá automaticamente pelo simples decurso do prazo, independentemente de expressa imposição pelo juiz.<sup>22</sup>

Contrariamente a esse entendimento, principalmente por entender que o devedor deverá ser intimado, Nery Junior e Andrade Nery alegam que

o devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela reforma da Lei 11.232/05 para a comunicação do devedor na liquidação da sentença e na execução para cumprimento da sentença. A intimação do advogado do devedor, que se faz, de regra, pela imprensa oficial, para o cumprimento do julgado é ato de ofício do juiz em decorrência do impulso oficial do CPC 262.<sup>23</sup>

Concordando quanto à necessidade da intimação, mas discordando quanto à pessoa que deva ser intimada, posiciona-se Câmara, defendendo que a intimação deverá ser na pessoa do devedor. Argumenta ele o seguinte:

A fluência desse prazo de forma automática implicaria, a nosso ver, uma violação à garantia constitucional do processo justo, decorrente do princípio do devido processo legal, uma vez que poderia acontecer de a multa incidir sem que a parte sequer soubesse que já se iniciara o prazo para pagamento. (...) Intimação pessoal, e não ao seu advogado<sup>24</sup>.

---

<sup>22</sup> GRECO, Leonardo. Primeiros Comentários sobre a Reforma da Execução Oriunda da Lei 11.232/05. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 36, p. 76-77, 2006.

<sup>23</sup> NERY, Nelson Junior; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 641.

<sup>24</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **A Nova Execução de Sentença**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006. p. 114.

Em meio às mais diversas opiniões, Bueno apresenta um terceiro posicionamento, um tanto aproximado ao defendido por Nery; demonstra, porém, argumentos mais elaborados. Destaca ele que mesmo a lei não sendo clara, seu entendimento parte do pressuposto de que o prazo de quinze dias para pagamento “voluntário” fluirá a partir do momento em que a “decisão judicial a ser cumprida reúna eficácia suficiente, mesmo que de forma parcial”. Ainda, quanto à praxe forense, o referido autor acredita que este prazo correrá do **cumpra-se o v. acórdão**<sup>25</sup>, ou seja, do tradicional despacho proferido quando os autos do processo retornam ao juízo de primeiro grau, findando a fase recursal. No concernente à intimação, acredita o mesmo não ser necessária a intimação na pessoa do devedor, e sim na pessoa do advogado que o represente.

Em tempo, há, ainda, o entendimento defendido por Amaral, que faz uma análise do art. 475-J associado ao 475-B, e que, por esta razão, entende que a leitura do artigo 475-J do CPC deverá ser realizada em dois momentos distintos, efetuando-a da seguinte forma:

1.º momento: “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e”, 2.º momento: “a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”.<sup>26</sup>

Pondera o autor que o artigo 475-B faz referência à suposta necessidade de requerimento por parte do credor para que o devedor venha a cumprir voluntariamente a sentença; e entende ele que o artigo 475-J dá a entender que o

---

<sup>25</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p. 88.

<sup>26</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **A Nova Execução. Comentários a Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 110.

requerimento do credor somente será necessário após o descumprimento da sentença pelo devedor.

Sintetizando seu pensamento, podemos dizer que o requerimento do credor seria necessário exclusivamente para a instituição do procedimento executivo, depois de perdida a oportunidade pelo devedor de cumprir a sentença, e expirado o prazo dos quinze dias. Por fim, sua opinião vem a assemelhar-se à anteriormente citada, afirmando que o termo inicial do prazo fixado para o pagamento seria o da intimação do despacho de “cumpra-se”. E, no que se refere à pessoa a ser intimada, não vê a necessidade da intimação na pessoa do devedor.<sup>27</sup>

No entendimento de Carneiro,

tal prazo passa automaticamente a fluir, independentemente de qualquer intimação, da data em que a sentença (ou acórdão – CPC, artigo 512) se torne exequível, quer por haver transitado em julgado, quer porque interposto recurso sem efeito suspensivo.<sup>28</sup>

Nosso entendimento, em alguns aspectos, assemelha-se ao de Carneiro, uma vez que entendemos que a obrigação de pagar surge com o trânsito em julgado da decisão, ou ao final do prazo recursal, quando interposto recurso com efeito somente devolutivo, não sendo necessária a intimação do devedor pessoalmente ou de seu procurador “para pagar”. A obrigação de pagar é automática, pois decorre do simples transcurso do prazo (obrigação a termo). A multa incidirá automaticamente.

No mesmo sentido recente decisão do Supremo Tribunal Federal, publicada em 27 de agosto do corrente ano:

---

<sup>27</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. Ob. cit., p. 113.

<sup>28</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Do Cumprimento de Sentença, conforme a Lei 11.232/2005. Parcial Retorno ao Medievalismo? Por que não? Aspectos polêmicos da Nova Execução de Títulos Judiciais. Vol. 3, RT, São Paulo, 2006. p. 69.

RECURSO ESPECIAL Nº 954.859 - RS (2007/0119225-2)

LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.
2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.
3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.

VOTO

**MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator):** A questão é nova e interessantíssima. Merece exame célere do Superior Tribunal de Justiça porque têm suscitado dúvidas e interpretações as mais controversas.

Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso. Certamente, a necessidade de dar resposta rápida e efetiva aos interesses do credor não se sobrepõe ao imperativo de garantir ao devedor o devido processo legal.

Mas o devido processo legal visa, exatamente, o cumprimento exato do quanto disposto nas normas procedimentais. Vale dizer: o vencido deve ser executado de acordo com o que prevê o Código. Não é lícito subtrair-lhe garantias. Tampouco é permitido ampliar regalias, além do que concedeu o legislador.

O Art. 475-J do CPC, tem a seguinte redação:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

A Lei não explicitou o termo inicial da contagem do prazo de quinze dias. Nem precisava fazê-lo. Tal prazo, evidentemente, inicia-se com a intimação. O Art. 475-J não previu, também, a intimação pessoal do devedor para cumprir a sentença.

A intimação - dirigida ao advogado - foi prevista no § 1º do Art. 475-J do CPC, relativamente ao auto de penhora e avaliação. Nesse momento, não pode haver dúvidas, a multa de 10% já incidiu (se foi necessário penhorar, não houve o cumprimento espontâneo da obrigação em quinze dias).

Alguns doutrinadores enxergam a exigência de intimação pessoal. Louvam-se no argumento de que não se pode presumir que a sentença publicada no Diário tenha chegado ao conhecimento da parte que deverá cumpri-la, pois quem acompanha as publicações é o advogado.

O argumento não convence. Primeiro, porque não há previsão legal para tal intimação, o que já deveria bastar. Os Arts. 236 e 237 do CPC são suficientemente claros neste sentido. Depois, porque o advogado não é, obviamente, um estranho a quem o constituiu. Cabe a ele comunicar seu cliente de que houve a condenação. Em verdade, o bom patrono deve

adiantar-se à intimação formal, prevenindo seu constituinte para que se prepare e fique em condições de cumprir a condenação. Se o causídico, por desleixo omite-se em informar seu constituinte e o expõe à multa, ele deve responder por tal prejuízo.

O excesso de formalidades estranhas à Lei não se compatibiliza com o escopo da reforma do processo de execução. Quem está em juízo sabe que, depois de condenado a pagar, tem quinze dias para cumprir a obrigação e que, se não o fizer tempestivamente, pagará com acréscimo de 10%.

Para espancar dúvidas: não se pode exigir da parte que cumpra a sentença condenatória antes do trânsito em julgado (ou, pelo menos, enquanto houver a possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo). O termo inicial dos quinze dias previstos no Art. 475-J do CPC, deve ser o trânsito em julgado da sentença. Passado o prazo da lei, independente de nova intimação do advogado ou da parte para cumprir a obrigação, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação. Se o credor precisar pedir ao juízo o cumprimento da sentença, já apresentará o cálculo, acrescido da multa.

Esse o procedimento estabelecido **na Lei**, em coerência com o escopo de tornar as decisões judiciais mais eficazes e confiáveis. Complicá-lo com filigranas é reduzir à inutilidade a reforma processual.

Nego provimento ao recurso especial ou, na terminologia da Turma, dele não conheço.

No entanto, para que se inicie o processo do cumprimento de sentença, será necessário a provocação do credor, pois não existe execução ex-officio. Porém, ele iniciará o processo executivo já com a multa de 10%.

De uma forma mais simplificada, defendemos a idéia de que ao Réu, **intimado da sentença ou acórdão** condenatório, é dado o prazo de 15 dias para recorrer ou pagar o débito. Se recorrer, nos casos de efeito suspensivo, **não** há de se falar em execução, muito menos na **incidência de multa**, a qual só poderia ocorrer a partir da intimação da próxima decisão (acórdão do tribunal superior – 15 dias após a intimação do “retorno dos autos”). Ou, caso ao recurso não seja agregado o efeito suspensivo, deverá então, no mesmo prazo do recurso ou nos 15 dias posteriores à intimação da decisão recorrida, pagar o valor devido para isentar-se da multa.

No caso do devedor não recorrer, deverá, no prazo de 15 dias posteriores à intimação da sentença ou acórdão, pagar o valor para ficar isento da multa, independente de nova intimação, seja pessoal ou através do advogado, pois a obrigação surge com o transcurso do prazo recursal da sentença condenatória, independente de nova intimação.

Fica, por fim, a velha imagem das reformas malfeitas de nossa legislação, em que se alteram matérias processuais, no intuito de proporcionar uma maior celeridade processual, sem, contudo, preocupar-se com a precisão legislativa, resultando em leis de redações deficientes e imprecisas, acarretando insegurança jurídica, tendo em vista as diversas interpretações possíveis.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **A Nova Execução. Comentários a Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 110.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. **Manual do Processo de Execução**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 124.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Obrigações**. Edição Histórica. Rio de Janeiro: Rio, 1977.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **STF**. Disponível em: <[https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/Abre\\_documento.asp?sSeq=712934&sReg=200701192252&sData=20070827&formato=PDF](https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/Abre_documento.asp?sSeq=712934&sReg=200701192252&sData=20070827&formato=PDF)>. Acesso em 28 de agosto de 2007.

\_\_\_\_\_. **Novo Código Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 01.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A Nova Execução de Sentença**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Do Cumprimento de Sentença, conforme a Lei 11.232/2005. Parcial Retorno ao Medievalismo? Por que não? Aspectos polêmicos da Nova Execução de Títulos Judiciais. Vol. 3, RT, São Paulo, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro**. Teoria Geral das Obrigações. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 02, p.129.

DONOSO, Denis. Aspectos Polêmicos sobre o caput do Novo art. 475-J do CPC. Termo Inicial do Prazo para Cumprimento de Sentença, sua Natureza Jurídica e Forma de Contagem. (Des)necessidade de Intimação Pessoal do Devedor. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 45, 2006.

FILARDI, Hugo. Cumprimento de Sentença: Comentários sobre a Lei nº 11.232. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 49, p. 69, 2007.

GRECO, Leonardo. Primeiros Comentários sobre a Reforma da Execução Oriunda da Lei 11.232/05. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 36, p. 76-77, 2006.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 4, p. 08.

NERY, Nelson Junior; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 641.

SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. Considerações sobre o Termo Inicial do Prazo de 15 Dias para Cumprimento da Sentença (art. 475-J do CPC) – Lei 11.232/05. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 50, 2007.

SANTOS, Ernane Fidélis. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. v. 2.